



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 976966 - RJ(2025/0020059-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ROBERTO VASQUEZ SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO - RJ087536
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. PROVÁS ILÍCITAS. RESTABELECIMENTO DA ABSOLVIÇÃO. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão de condenação, em grau de apelação, à pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime inicial semiaberto, por trazer consigo, em via pública, 50g de maconha no interior de veículo Fiat Siena, de cor prata, e por manter em depósito, em sua residência, 689g da mesma substância entorpecente.

2. O agravante sustenta a nulidade da prova colhida em busca domiciliar realizada sem mandado judicial, após abordagem em via pública, afirmando que a apreensão de droga fora do domicílio não autoriza, por si só, o ingresso na residência, inexistindo comprovação de consentimento para a entrada dos policiais, e requer o reconhecimento da nulidade das provas domiciliares e derivadas, com consequente absolvição.

3. O Juízo de primeiro grau absolveu o réu com fundamento no art. 386, VII, do CPP, por entender frágeis as provas da destinação mercantil da droga e pouco verossímeis as circunstâncias da suposta confissão informal e da autorização para ingresso domiciliar, bem como pela ausência de elementos típicos de tráfico; o Tribunal local, em apelação do Ministério Público, reformou a sentença para condenar o acusado, reputando regular a atuação policial e lícito o ingresso no domicílio.

4. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem de *habeas corpus*, com o restabelecimento da sentença absolutória, ao fundamento de que a apreensão de 50g de maconha em via pública não justificava a busca no interior da residência sem mandado judicial e sem indicativos concretos de utilização do domicílio como base para o crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a apreensão de 50g de maconha em via pública, em poder do agravante, somada a denúncia anônima, configura, por si só, fundadas razões a legitimar o ingresso policial em seu domicílio, sem mandado judicial, sob o argumento de flagrante delito de tráfico de drogas; e (ii) saber se, ausentes comprovação idônea do consentimento para ingresso e outros elementos concretos indicativos de tráfico no interior da residência, as provas obtidas na busca domiciliar e as delas derivadas devem ser reputadas ilícitas, impondo o restabelecimento da sentença absolutória fundada no art. 386, VII, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI, da CF) somente se excepciona, em caso de flagrante delito, quando o ingresso forçado se baseia em fundadas razões, previamente demonstradas e objetivamente verificáveis, de que no interior da residência ocorre crime em andamento, não bastando a mera suspeita ou presunções extraídas de denúncia anônima e de apreensão prévia de drogas em via pública.

7. A apreensão de 50g de maconha com o agravante fora de sua residência não autoriza, por si só, a conclusão de que no interior de sua residência existiriam outros objetos ilícitos ou que estivesse sendo utilizada como ponto de venda de drogas, inexistindo, no caso concreto, indicativo concreto de que funcionasse como base para a prática do crime naquele momento.

8. Não há prova segura de consentimento livre e específico do morador para o ingresso dos policiais no domicílio, sendo insuficiente a alegação de autorização genérica, especialmente em contexto no qual o Juízo sentenciante reputou pouco verossímeis as circunstâncias da suposta confissão informal e da condução espontânea dos agentes até a residência.

9. Reconhecida a ausência de justa causa para o ingresso domiciliar e a inexistência de comprovação do consentimento, a busca realizada no interior da residência configura violação de domicílio, o que implica ilicitude da apreensão da droga ali encontrada e das provas dela derivadas, as quais não podem servir de suporte à condenação penal.

10. Remanescendo apenas a apreensão de 50g de maconha em via pública, sem outros elementos objetivos indicativos de mercancia (apetrechos, anotações, dinheiro, diversidade de entorpecentes, ponto de venda, conduta típica de traficância), mantém-se a dúvida razoável quanto à destinação da substância, impondo-se prestigiar a sentença absolutória proferida com base no princípio in dubio pro reo (art. 386, VII, do CPP).

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental provido para restabelecer a sentença absolutória, proferida nos termos do art. 386, VII, do CPP, na qual foi reconhecida a ilicitude da prova decorrente do ingresso domiciliar sem mandado judicial e fundadas razões.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de maio de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 976966 - RJ(2025/0020059-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ROBERTO VASQUEZ SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO - RJ087536
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. PROVÁS ILÍCITAS. RESTABELECIMENTO DA ABSOLVIÇÃO. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão de condenação, em grau de apelação, à pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime inicial semiaberto, por trazer consigo, em via pública, 50g de maconha no interior de veículo Fiat Siena, de cor prata, e por manter em depósito, em sua residência, 689g da mesma substância entorpecente.

2. O agravante sustenta a nulidade da prova colhida em busca domiciliar realizada sem mandado judicial, após abordagem em via pública, afirmando que a apreensão de droga fora do domicílio não autoriza, por si só, o ingresso na residência, inexistindo comprovação de consentimento para a entrada dos policiais, e requer o reconhecimento da nulidade das provas domiciliares e derivadas, com consequente absolvição.

3. O Juízo de primeiro grau absolveu o réu com fundamento no art. 386, VII, do CPP, por entender frágeis as provas da destinação mercantil da droga e pouco verossímeis as circunstâncias da suposta confissão informal e da autorização para ingresso domiciliar, bem como pela ausência de elementos típicos de tráfico; o Tribunal local, em apelação do Ministério Público, reformou a sentença para condenar o acusado, reputando regular a atuação policial e lícito o ingresso no domicílio.

4. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem de *habeas corpus*, com o restabelecimento da sentença absolutória, ao fundamento de que a apreensão de 50g de maconha em via pública não justificava a busca no interior da residência sem mandado judicial e sem indicativos concretos de utilização do domicílio como base para o crime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a apreensão de 50g de maconha em via pública, em poder do agravante, somada a denúncia anônima, configura, por si só, fundadas razões a legitimar o ingresso policial em seu domicílio, sem mandado judicial, sob o argumento de flagrante delito de tráfico de drogas; e (ii) saber se, ausentes comprovação idônea do consentimento para ingresso e outros elementos concretos indicativos de tráfico no interior da residência, as provas obtidas na busca domiciliar e as delas derivadas devem ser reputadas ilícitas, impondo o restabelecimento da sentença absolutória fundada no art. 386, VII, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI, da CF) somente se excepciona, em caso de flagrante delito, quando o ingresso forçado se baseia em fundadas razões, previamente demonstradas e objetivamente verificáveis, de que no interior da residência ocorre crime em andamento, não bastando a mera suspeita ou presunções extraídas de denúncia anônima e de apreensão prévia de drogas em via pública.

7. A apreensão de 50g de maconha com o agravante fora de sua residência não autoriza, por si só, a conclusão de que no interior de sua residência existiriam outros objetos ilícitos ou que estivesse sendo utilizada como ponto de venda de drogas, inexistindo, no caso concreto, indicativo concreto de que funcionasse como base para a prática do crime naquele momento.

8. Não há prova segura de consentimento livre e específico do morador para o ingresso dos policiais no domicílio, sendo insuficiente a alegação de autorização genérica, especialmente em contexto no qual o Juízo sentenciante reputou pouco verossímeis as circunstâncias da suposta confissão informal e da condução espontânea dos agentes até a residência.

9. Reconhecida a ausência de justa causa para o ingresso domiciliar e a inexistência de comprovação do consentimento, a busca realizada no interior da residência configura violação de domicílio, o que implica ilicitude da apreensão da droga ali encontrada e das provas dela derivadas, as quais não podem servir de suporte à condenação penal.

10. Remanescendo apenas a apreensão de 50g de maconha em via pública, sem outros elementos objetivos indicativos de mercancia (apetrechos, anotações, dinheiro, diversidade de entorpecentes, ponto de venda, conduta típica de traficância), mantém-se a dúvida razoável quanto à destinação da substância, impondo-se prestigiar a sentença absolutória proferida com base no princípio in dubio pro reo (art. 386, VII, do CPP).

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental provido para restabelecer a sentença absolutória, proferida nos termos do art. 386, VII, do CPP, na qual foi reconhecida a ilicitude da prova decorrente do ingresso domiciliar sem mandado judicial e fundadas razões.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

O réu, ora agravante, foi condenado, em grau de apelação, a 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no regime inicial semiaberto, haja vista "denunciado como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 em razão de ter sido flagrado, no dia 16/06/2019, trazendo consigo 50g (cinquenta gramas) de 'maconha' em via pública no interior de seu veículo FIAT Siena, de cor prata, bem como por ter em depósito em sua residência 689g (seiscentos e oitenta e nove gramas) da mesma substância entorpecente" (fls. 20-21).

Nas razões deste agravo, sustenta, em suma, ser "incontroverso que após a abordagem policial, os milicianos se dirigiram até a residência do paciente, sem prévia autorização judicial" (fl. 127), afirmando que "a apreensão de droga em via pública não autoriza, por si só, o ingresso no domicílio sem mandado judicial" (fl. 128), inexistindo comprovação de que tenha consentido com o ingresso dos agentes em seu domicílio.

Reitera, ao final, "a nulidade da prova colhida na busca domiciliar, bem como das provas derivadas, com a consequente absolvição" (fl. 133).

Contrarrazões às fls. 146-157.

Manifestou-se o Ministério Público Federal nos termos da seguinte ementa (fl. 107):

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. APREENSÃO DE DROGAS EM VIA PÚBLICA. SITUAÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA A ENTRADA NA RESIDÊNCIA SEM MANDADO JUDICIAL.

1. A apreensão de 50g de maconha com o paciente fora da sua residência não autoriza, por si só, a realização de busca no interior dela.

2. Não há como se presumir a existência de mais objetos ilícitos dentro do lar, salvo quando há algum indicativo concreto de que a casa está sendo usada de base para a prática do crime naquele momento. Não é, porém, a hipótese dos autos.

- Parecer pela concessão da ordem, para que a sentença absolutória seja reestabelecida.

É o relatório.

VOTO

Acerca da controvérsia aqui trazida, assim se manifestou o Tribunal local (fls. 26-28):

[...] De pronto, cumpre frisar que, nada obstante os argumentos expendidos nas contrarrazões defensivas, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação policial que deu ensejo à apreensão do material ilícito.

[...]

A prova colhida revela que os policiais receberam uma **denúncia anônima** com um informe claro e detalhado no sentido de que o um indivíduo de nome Roberto, vulgo “Beto”, traficante da região de uerque, estaria se deslocando na condução de um veículo Fiat Siena, de cor prata, do bairro de Canoas até Venda Nova, localizados em Teresópolis, com o intuito de realizar a venda de maconha.

Destarte, a ação policial foi possível diante da informação específica, verídica e detalhada, obtida **através da denúncia anônima**, importante ferramenta estatal oficial e institucionalizada com o fim de esclarecer a prática de crimes, posteriormente confirmada por atuação *in loco* dos agentes, os quais, pontue-se, cumpriram à risca o disposto no artigo 144, da Constituição Federal, em sua atividade precípua de prevenir e reprimir a prática ilícita.

Outrossim, não há que se falar em violação de domicílio no caso vertente.

Muito embora o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, eis que, tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso dos autos, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (HC n.306.560/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 1º/9/2015).

Ademais, cumpre destacar que, segundo relato dos policiais militares, o réu, flagrado em via pública na posse de material entorpecente ilícito e cientificado do teor da denúncia anônima, confirmou possuir outra carga de entorpecente em sua residência, tendo o acusado conduzido os agentes até o imóvel e franqueado o ingresso, e o encontro do material ilícito somente ocorrido com as informações por ele prestadas.[...]

Da sentença, extrai-se (fls. 40-43):

[...] Ante o teor da prova produzida, concluo que as circunstâncias da prisão e os depoimentos dos policiais militares não evidenciam com segurança que os entorpecentes se destinassem ao tráfico.

Os policiais contaram que receberam denúncia no sentido de que um homem estaria transportando entorpecentes num veículo, sendo passadas as características; os militares abordaram o carro conduzido pelo réu e em revista foi encontrada maconha; o réu foi indagado, tendo confessado informalmente que a droga se destinava a venda; o réu foi também indagado sobre a existência de mais drogas e, espontaneamente, declarou aos policiais que tinha mais drogas em casa; também, espontaneamente, o réu levou os policiais até sua casa, autorizou o ingresso e desenterrou mais maconha de seu canteiro no jardim/horta e entregou aos policiais.

O réu, por sua vez, em seu interrogatório, assumiu que estava na posse dos entorpecentes apreendidos no veículo, mas declarou estes se destinavam ao seu consumo pessoal; o acusado esclareceu que ele estava no banco carona e que o carro era conduzido por um amigo; esclareceu que é usuário de drogas há aproximadamente 30 anos e negou que tenha confessado informalmente o tráfico de drogas; o acusado negou também que tivesse autorizado a entrada dos policiais em sua casa.

O amigo do acusado, Uiras, foi ouvido em Juízo, e ratificou a autodefesa do réu, na medida em que disse que era ele quem dirigia o carro e que não houve autorização para ingresso, busca e revista na casa do réu, mencionando que os policiais o fizeram sem autorização.

A genitora do acusado, Lilian, também corroborou a versão do filho, na medida em que narrou que ele, de fato, é usuário de entorpecente há longa data, e que realmente na data dos fatos que dirigia o carro era o amigo do réu.

Data venia do entendimento do Ministério Público, não vislumbro juízo de certeza quanto ao tráfico de drogas, em tese, praticado.

No entender desta Magistrada, os depoimentos dos policiais se contrapõem ao restante da prova oral, não possuindo verossimilhança, sendo pouco factíveis.

Diferentemente dos depoimentos dos policiais, que possuem inconsistências quanto a regularidade da ação policial, extraio congruência e verossimilhança na autodefesa do réu, a qual, como visto, se alinha aos demais depoimentos das outras testemunhas, naquilo que lhes é pertinente.

In casu, a quantidade de drogas, por si só, não revela a destinação para tráfico, e os demais elementos dos autos não permitem assim concluir.

Temos que não foram apreendidos anotações ou apetrechos que revelassem a intenção de tráfico, tampouco foi visualizado qualquer ação compatível com a mercancia de drogas, nem sequer dinheiro ou qualquer material ilícito em poder direto do réu.

Infere-se, também, que as circunstâncias da prisão são pouco factíveis, já que não é crível que numa situação que não demonstrasse a traficância, o réu, ao ser abordado com 50g de maconha num veículo, passasse espontaneamente a confessar informalmente o delito – em tese, de modo regular e com alerta ao direito ao silêncio pelos agentes – dizendo que estaria traficando e que teria mais entorpecentes em sua casa, e, ainda, também espontaneamente, oferecesse conduzir os policiais até a residência e autorizar o ingresso e busca no imóvel.

A corroborar tal conclusão, temos que a casa do réu é uma residência de família, como os próprios policiais narraram, e que havia familiares no seu interior.

Nesse contexto, entendo que as circunstâncias da prisão e os depoimentos dos policiais não evidenciam com segurança que os entorpecentes apreendidos se destinassem ao tráfico, não havendo verossimilhança acerca da confissão informal, haja vista que não foi ratificada.

Assim sendo, forçoso dizer que a conclusão sobre o suposto tráfico de drogas é feita em inferência e presunção feita pelos policiais com base em confissão informal e denúncia anônima – não tendo havido qualquer investigação e/ou apuração – não havendo, ainda, elementos concretos e firmes, tais como, objetos comumente apreendidos, dinheiro, diversidade de drogas, inscrições e embalagens típicas de entorpecentes para venda, que, em conjunto, confirmam um convencimento seguro quanto ao tráfico de drogas imputado.

O réu não confessou em Juízo ou em sede policial; o local dos fatos não era um ponto de venda de drogas, mas um carro dirigido em via pública; inexistem evidências fáticas que conduzam à mercancia; a quantidade de entorpecentes apreendidas, por si só, não é apta à inferência sobre o tráfico; inexistiu apreensão de outros apetrechos em poder do réu.

Frise-se que o acusado possui 50 anos de idade, sendo primário e ostentando bons antecedentes, tendo respondido a um único processo justamente por uso de drogas, tal como se extrai de sua FAC (fls. 435/441), impondo-se dizer que ele respondeu ao presente processo em liberdade e compareceu a todos os atos processuais, o que reforça a dúvida sobre a sua atuação no tráfico.

Cabe ao Ministério Público comprovar de forma robusta e convincente que o acusado foi o autor do crime descrito na denúncia e não a ele comprovar sua atuação lícita perante a sociedade, o que *data venia* não foi feito.

Por último, apesar de o réu assumir em seu interrogatório que é usuário de drogas há longa data, a desclassificação para o crime de uso entorpecentes se mostra incabível, face o princípio da correlação, uma vez que tal conduta não se encontra descrita na denúncia.

Desta forma, vê-se que a prova é frágil para consubstanciar um decreto condenatório, posto que permeada de insegurança, não sendo suficiente para um

Juízo de certeza em desfavor do réu, impondo-se, em consequência, a absolvição, por força do princípio *in dubio pro reo*, nos termos do art. 386, VII, do CPP.[...]

A inviolabilidade domiciliar, garantia fundamental prevista na Constituição da República (art. 5º, XI), excepciona-se em caso de flagrante delito, cuja validade da entrada forçada sem mandado judicial exige a demonstração de fundadas razões que indiquem a ocorrência de crime no interior da residência.

In casu, apesar de o Tribunal estadual concluir pela condenação do réu, ora agravante, o fez tão somente através de presunções, afirmando que, "segundo relato dos policiais militares, o réu, flagrado em via pública na posse de material entorpecente ilícito e cientificado do teor da denúncia anônima, confirmou possuir outra carga de entorpecente em sua residência, tendo o acusado conduzido os agentes até o imóvel e franqueado o ingresso, e o encontro do material ilícito somente ocorrido com as informações por ele prestadas".

Entretanto, o Juízo sentenciante, mais perto dos fatos, ressaltou que a quantidade de drogas, por si só, não revela a destinação para tráfico, e os demais elementos dos autos não permitem assim concluir, pois não foram apreendidos anotações ou apetrechos que revelassem a intenção de tráfico, tampouco visualizada qualquer ação compatível com a mercância de drogas, nem sequer dinheiro ou qualquer material ilícito em poder direto do agravante.

Acresceu-se, outrossim, que as circunstâncias da prisão são pouco factíveis, haja vista não ser crível que numa situação que não demonstrasse a traficância, o réu, ao ser abordado com 50g de maconha num veículo, passasse espontaneamente a confessar informalmente o delito – em tese, de modo regular e com alerta ao direito ao silêncio pelos agentes –, dizendo que estaria traficando e que teria mais entorpecentes em sua casa e, ainda espontaneamente, oferecesse conduzir os policiais até a sua residência, autorizando o ingresso dos agentes e busca no imóvel.

Destacou-se, ainda, que a casa do réu é uma residência de família, como os próprios policiais narraram, e que havia familiares no seu interior, sendo que o local dos fatos não era um ponto de venda de drogas, mas um carro dirigido em via pública, inexistindo evidências fáticas que conduzam à mercância.

Por fim, noticiou que o agravante possui 50 anos de idade, sendo primário e ostentando bons antecedentes, tendo respondido a um único processo justamente por uso de drogas, impondo-se dizer que respondeu ao presente processo em liberdade e compareceu a todos os atos processuais, reforçando a dúvida sobre a sua atuação no ilícito em apreço.

Logo, como bem observado pelo Ministério Público Federal (fls. 111-112):

[...] Na hipótese, verifica-se que não foram observados os pressupostos exigidos para que o ingresso no domicílio seja reputado legal, sendo evidente a irregularidade na atuação dos agentes estatais.

Isto porque, o ingresso na residência do paciente, conforme depreende-se dos autos, se deu em razão de abordagem prévia em via pública, na qual foram encontrados em poder do paciente 50g de maconha. Ato seguinte, o paciente teria informado seu endereço aos policiais, que entraram na residência após sua suposta autorização. No local, foram encontradas 739g de maconha.

Contudo, a mera apreensão de drogas com o paciente fora da residência não autoriza, por si só, a realização de busca no interior dela, porque não permite presumir necessariamente a existência de mais objetos ilícitos dentro do lar, salvo quando há algum indicativo concreto de que a casa está sendo usada de base para a prática do crime em via pública naquele momento. Não é, porém, a hipótese dos autos, em que não havia nada que indicasse que o paciente estava utilizando a sua residência como ponto de venda de drogas.

Constata-se, ademais, que não há comprovação do consentimento para o ingresso no domicílio do paciente. Assim, depois da prisão do acusado, os policiais deveriam havê-lo conduzido imediatamente para a delegacia, em vez de estender a diligência para o interior da casa e realizar uma busca por mais objetos ilícitos.

[...]

Diante do exposto, opino pela concessão da ordem de *habeas corpus*, para que a sentença absolutória seja reestabelecida.[...]

No sentido acima:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA DEFESA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO PRECEDIDO APENAS DE DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ABSOLVIÇÃO DA AGRAVADA. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* reconheceu a validade da busca domiciliar, ao fundamento de que havia fundada razão para o ingresso dos policiais no domicílio da acusada, consubstanciada em denúncia anônima que teria especificado o endereço da ocorrência da prática de tráfico de drogas e ilustrado a prática delitiva por escambo (informação de que uma pessoa não identificada, na mesma data, teria trocado um aparelho televisão por drogas).

2. Todavia, nos termos da jurisprudência desta Corte, a denúncia anônima, isoladamente, não constitui justa causa para entrada forçada de agentes estatais em domicílio. Precedentes.

3. À minguada de prévia apuração da procedência da denúncia anônima, com efetiva obtenção de elementos indicativos da ocorrência do tráfico no interior da casa, forçoso reconhecer a ausência de justa causa necessária para a entrada no domicílio dos acusados.

4. No que se refere à alegação do agravante de que teria havido consentimento dos moradores da casa, não se verifica no acórdão recorrido, tampouco na sentença, a configuração de tal hipótese. Ao contrário, pelo depoimento extrajudicial do corréu, transcrito na sentença, os policiais teriam invadido a casa.

5. Reitera-se que, na hipótese dos autos, impõe-se reconhecer a nulidade das provas que ampararam a condenação da agravada e do corréu, pois obtidas mediante invasão do domicílio. E, nesse passo, inexistindo prova da materialidade do crime, em face da ilicitude da apreensão das drogas, deve ser a agravada absolvida, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal - CPP.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.356.254/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 13/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO STJ AFASTADO. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. INVASÃO DE DOMICÍLIO SEM JUSTA CAUSA. ILICITUDE DAS PROVAS. LOCAL CONHECIDO COMO PONTO DE VENDA DE DROGAS. MOTIVO ILÍCITO.

1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justifica das pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - Dje 9/5/1016 Public. 10/5/2016).

2. A Corte de origem deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público, para condenar a agravante com base nos depoimentos dos três agentes policiais, segundo os quais, adentraram o imóvel e buscaram a droga apreendida e o celular receptado porque o corréu estava no portão da residência, e, supostamente, trata-se de local conhecido como ponto de venda de drogas.

3. A jurisprudência desta Corte Superior, e também do Supremo Tribunal Federal (STF), exige a presença de fundadas razões prévias para a entrada forçada na residência sem o devido mandado judicial, pois a constatação do flagrante, posterior ao ingresso, não pode, por si só, justificar a medida, assim como também não justifica o fato de ser local, supostamente, conhecido como ponto de venda de drogas.

4. Agravo regimental provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença que absolveu a agravante, reconhecendo a ilicitude da apreensão da droga e do telefone celular receptado.

(AgRg no AREsp n. 2.402.091/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024.)

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, dou provimento ao agravo regimental para restabelecer a sentença absolutória, às fls. 34-43 (Processo n. 0144841-22.2019.8.19.0001 – Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal de Teresópolis/RJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 976.966 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0020059-0

Número de Origem:

01448412220198190001 110033002019 1448412220198190001

Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO

ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO - RJ087536

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ROBERTO VASQUEZ SANTOS JUNIOR

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO VASQUEZ SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO - RJ087536

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de maio de 2026